



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001190-68.2022.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é alimentante DANIEL PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autarquia e acolheram parcialmente o reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.219

Apelação nº 1001190-68.2022.8.26.0435

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: Daniel Pereira dos Santos

Comarca de Pedreira

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.
REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença
ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC.
ACIDENTE DO TRABALHO. Industriário. Dort/Ler.
Comprovação do nexo causal e da incapacidade laborativa.
Auxílio-acidente devido.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA
AUTARQUIA. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME
NECESSÁRIO.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a
ação acidentária promovida por **Daniel Pereira dos Santos** foi julgada
procedente (fls. 187/189 e 201).

Ainda que necessário o reexame, a autarquia
apela, buscando a inversão da decisão por entender ausentes os
requisitos motivadores para a concessão do benefício, especialmente
quanto a ausência da incapacidade laborativa. Alternativamente, pede:

*“1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Seja a parte intimada a
firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da
Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras
de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da
Emenda Constitucional 103/2019; 3. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso
inexista nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora
intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o*

teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); 4. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 5. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 6. O desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela” (fls. 205/207).

Foi oferecido contra-arrazado (fls. 214/222).

É o Relatório.

Consigne-se, de plano, que por força do disposto no artigo 496, I do CPC e da Súmula nº 490 do STJ, aplica-se ao caso o reexame necessário.

No mais, verifica-se que a apelação não merece provimento.

Com efeito, alega o autor, atualmente com 46 anos de idade, que trabalhava no setor de produção na Indústria e Comércio de Baquelite e Plástico S.J.R. Ltda. e, em razão das condições agressivas de suas atividades, acabou acometido de Epicondilite e Tendinopatia no cotovelo e tendões, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de auxílio por

incapacidade temporária e o prejuízo funcional. Pede a reparação acidentária.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial de fls. 126/134, a conclusão é a de que o caso comporta a concessão de auxílio-acidente.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Da leitura do laudo médico pericial elaborado pela perita nomeada pelo IMESC, Dra. Letícia Martins Queiroz, extrai-se a incapacidade do autor e o nexo causal, merecendo destaque a conclusão onde a médica assim consignou:

“Periciando apresenta epicondilite em cotovelos bilateralmente, quadro que apresenta nexo causal com atividade exercida de operador de injetora exercido pelo mesmo, com realização de movimentos repetitivos e esforço físico em membros superiores. Persistem ainda sintomas de dor na palpação, mesmo após demissão em 2019. Hoje periciando atua como porteiro.

A epicondilite é uma doença curável se houver afastamento do agente causador concomitante a um tratamento adequado. Caso o tratamento

conservador não seja eficaz num período de seis a 12 meses, como foi o caso do periciando, pode ser realizado o tratamento cirúrgico. Dessa forma, periciando apresenta ainda dor em cotovelos bilateralmente, apresentando incapacidade parcial e temporária, de repercussão clínica leve, em percentual de 25%, podendo ainda ser realizado tratamento cirúrgico.” (fls. 131/132).

Observa-se que embora a *expert* tenha declarado que as sequelas acidentárias geram incapacidade parcial e temporária, afirma que a incapacidade perduraria até que fosse submetido a tratamento cirúrgico.

Frise-se, por oportuno, que o caso deve ser avaliado através dos elementos concretos desvinculados da possibilidade de cirurgia a qual o trabalhador não está obrigado e cujo sucesso não é garantido.

Ademais, não se pode obrigar o obreiro a se submeter a cirurgia para tentar uma recuperação, tendo em vista os riscos inerentes à intervenção.

Sobre o tema:

“...não é cabível afastar a concessão do auxílio acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico (...)” (Recurso Especial nº 1.112.886/SP, 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, J. 25.11.2009, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia).

Portanto, possível concluir que referidas sequelas geram prejuízo funcional ao trabalhador de forma parcial e permanente.

Neste passo, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo concausal/incapacidade, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão de auxílio-acidente e abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

Correto o termo inicial fixado na sentença, pois, tendo o autor recebido auxílio-doença, o termo inicial deve ser fixado a partir do dia seguinte da alta médica (31.08.2014 - fls. 23), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

Portanto, considerando o ajuizamento da ação somente em 09.07.2022, o *dies a quo* será 09.07.2017, cinco anos anteriores à data do ajuizamento do feito.

Os honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas até a sentença em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese

de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios serão contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidirá a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso da autarquia, acolhendo-se em parte o reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1001190-68.2022.8.26.0435
2. Nome do Segurado	Daniel Pereira dos Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente
4. DIB	09.07.2017
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator